

RESOLUÇÃO Nº 797, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990.



DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, em sessão realizada no dia 06 de dezembro de 1990, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução constante do Processo CM nº 1189/90:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município; compõe-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede no edifício do Paço Municipal, sito à Av. Goiás ns 600, 5º andar, no Município e Comarca de São Caetano do Sul (LOM, artigo 5º).

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo; e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (C.F, artigo 29, IX e LOM, artigo 6º), respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreende:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (C.F. artigo 31, C.E. artigo 150 e LOM, artigo 149).

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e exerce-se sobre o

Prefeito, Secretários Municipais, Mesa da Câmara e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

Art. 3º As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento (artigo 1º, deste Regimento), considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas à suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4º A sessão legislativa compreenderá o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (LOM, artigo 28).

Parágrafo único. Não haverá sessões ordinárias nos períodos de 01 a 31 de julho e de 15 de dezembro a 31 de janeiro, sendo considerados tais períodos como de recesso parlamentar. (Redação dada pela Resolução nº 973/2009)

Art. 5º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento (LOM, artigo 29).

CAPÍTULO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 6º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, a Câmara Municipal instalar-se-á em sessão solene, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos (LOM, artigo 8º).

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feita pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão de pé: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente

diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 3º No caso de a posse se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM, artigo 8º § 1º).

b) se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago (LOM, artigo 56, § 1º).

§ 4º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga (LOM, artigo 61).

§ 5º Em caso de impedimento do Prefeito ou Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental assumirá o Presidente da Câmara (LOM, artigo 62).

§ 6º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 7º No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo (LOM, artigo 8º, § 2º; artigo 56, § 2º e artigo 57 e incisos).

§ 8º O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo (LOM, artigo 57 e incisos).

Art. 7º Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados (LOM, artigo 17).

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa (LOM, artigo 17, § único).

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Art. 8º A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 02 (dois) anos consecutivos (LOM, art. 18), compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente e dos 1º, 2º e 3º Secretários e a ela compete

privativamente (LOM, art. 7º): (Redação dada pela Resolução nº 1000/2013)

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - propor Projetos de Resolução que criem, transformem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e Projetos de Lei que fixem os respectivos vencimentos. (Redação dada pela Resolução nº 964/2007)

III - mediante ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei (LOM, artigo 22, inciso II).

IV - propor Projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

- a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
 - b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
 - c) julgamento das contas do Prefeito;
- (Revogado pela Resolução nº 964/2007)

V - propor Projetos de Resolução dispondo sobre:

- a) concessão de licença de Vereadores, para afastamento do cargo;
- b) criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, na forma prevista neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 881/1998)
- c) criação, transformação ou extinção de seus cargos. (Redação dada pela Resolução nº 964/2007)

(Revogado pela Resolução nº 964/2007)

e) subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sobrestando a deliberação sobre os demais assuntos. (LOM, art. 9º, § 2º). (Redação acrescida pelo Resolução nº 992/2012)

VI - Apresentar Projetos de Lei dispondo sobre:

a) fixação ou alteração da remuneração dos servidores da Câmara, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices e observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LOM, art. 22, inc. IV, letra "a");

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 992/2012)

c) remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a legislatura subsequente (LOM, arts. 7º, § único e 66). (Redação dada pela Resolução nº 992/2012)

d) abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara (LOM, art. 22, V). (Redação dada pela Resolução nº 964/2007)

VII - elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

VIII - devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício (LOM, artigo 22, VII);

IX - enviar ao Prefeito, até o dia 19 de março de cada ano, as contas do exercício anterior (LOM, artigo 22, VIII);

X - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XI - opinar sobre as reformas do Regimento Interno.

Art. 9º Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência do mesmo, os secretários substituem-no sucessivamente.

§ 1º Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição, em caráter eventual. (Redação dada pela Resolução nº 935/2004)

§ 2º Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição, em caráter eventual.

§ 3º Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 4º Ao 3º Secretário compete, ainda, substituir o 1º e 2º Secretários, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 5º Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 6º A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 10. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato do Vereador.

Parágrafo único. Os membros da Mesa, em exercício, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 11. Nas matérias de ordem administrativa, que exigem a assinatura dos componentes da Mesa para a elaboração dos respectivos Atos, o Presidente convocará reunião com os Secretários para esse fim, lavrando-se da mesma uma Ata dos trabalhos.

Parágrafo único. Na apreciação da matéria, havendo divergência de votos, desde que a maioria dos componentes da Mesa seja favorável, será expedido o respectivo Ato, devendo o Vereador discordante também assiná-lo, constando o seu voto vencido na Ata da reunião.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 15 de dezembro, da Segunda Sessão Legislativa, em Sessão Extraordinária, convocada pela Mesa, independentemente de levantamento do recesso. (LOM, Art. 20) (Redação dada pela Resolução nº 965/2007)

Parágrafo único. Os membros eleitos para a 3ª e 4ª Sessões Legislativas tomarão posse automaticamente a partir de 1º de janeiro, ficando o relatório da Mesa anterior para ser distribuído e lido na 1ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa.

Art. 13. A eleição da Mesa, far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal (LOM, artigo 18, § 1º).

§ 1º O escrutínio público será realizado mediante chamada nominal dos Vereadores. (Redação dada pela Resolução nº 908/2002)

§ 2º É permitida a recondução da totalidade dos membros da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente (LOM, art. 18, § 2º). (Redação dada pela Resolução nº 1037/2018)

Art. 14. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, ficam automaticamente convocadas sessões extraordinárias diárias até o final da segunda sessão legislativa (LOM, artigo 20, § 1º).

Art. 15. Não havendo a eleição dos membros da Mesa até o final da segunda sessão legislativa, caberá ao Vereador mais votado exercer interinamente a presidência, bem como convocar sessões extraordinárias diárias até se realizar a composição da nova Mesa, que fica automaticamente empossada na data de sua eleição (LOM, artigo 20, § 2º).

Art. 16. A eleição da Mesa Diretora ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em escrutínio público, observadas as seguintes exigências e formalidades: (Redação dada pela Resolução nº 908/2002)

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - chamada nominal dos Vereadores, que deverão declarar seus votos. (Redação dada pela Resolução nº 914/2002)

III - proclamação dos resultados pelo Presidente;

IV - realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; persistindo o empate, os candidatos disputarão o cargo por sorteio;

V - maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios;

VI - proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;

VII - posse dos eleitos.

Art. 17. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente e 3º Secretário, será realizada eleição para o seu preenchimento, no Expediente da primeira sessão subsequente à verificação da vaga.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente; se este também for renunciante ou destituído, pela presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato da extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

CAPÍTULO III DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 18. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 17, parágrafo único.

Art. 19. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, se faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato (LOM, artigo 21).

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Art. 20. O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o acusado e o denunciante ou denunciante.

§ 4º Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, abrindo-se lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar a publicação o parecer a que alude o § 4º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição de acusado ou dos acusados.

§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 9º Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subseqüentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 1º O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será

votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo a Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua, por Projeto de Resolução, a respeito da destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12 Aprovado o projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

§ 13 Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

- a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
- b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do artigo 17 deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 21. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente, impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do artigo 17.

§ 1º O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente, ou suplentes, para exercer o direito de voto para os efeitos de "quórum".

§ 2º Para discutir o parecer, ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante, ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, que poderão falar, cada um dos quais, durante 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE

Art. 22. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente;

I - Quando às atividades legislativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas a convocação de sessões extraordinárias, quando estas ocorrerem fora de sessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 18 (dezoito) horas, a convocação de sessões extraordinárias, quando se tratar de matéria de relevância administrativa, a critério da Presidência, sob pena de nulidade do ato;
- c) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão; ou, em havendo, for contrário a ela;
- d) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- e) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- f) autorizar o desarquivamento de proposições;
- g) encaminhar os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- h) zelar pelos prazos dos processos legislativos, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- i) nomear os membros das Comissões Especiais criada por deliberação da Câmara, das quais o autor da proposição obrigatoriamente fará parte, e designar-lhe substitutos.
- j) declarar a perda de lugar de membro das Comissões, quando incidirem no número de faltas previsto no artigo 49, § 2º;
- l) fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas. (LOM, artigo 23, V).

II - Quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e a Explicação Pessoal, bem como os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido a Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

- m) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- o) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins. (LOM, artigo 23, X);
- q) anunciar o término das sessões;
- r) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente, e mesmo sem parecer (texto incompleto

(texto incompleto) bidos e às despesas do mês anterior (LOM, artigo 23, IX);

(Informação Portal LeisMunicipais: texto incompleto no Artigo 22, inciso II, conforme arquivo original disponibilizado no final da página).

- e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g) providenciar, nos termos da Constituição Federal (artigo 5º, inc. XXXIV), a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram (LOM, artigo 86);
- h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- i) convocar a Mesa da Câmara.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 23. Compete, ainda, ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura, bem como aos suplentes de Vereadores;

V - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei. (LOM, artigos 61 e 62);

VI - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente. (LOM, artigos. 61 e 62);

VII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado (Const. Est, artigo 149);

IX - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 24. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição a consideração do Plenário, mas, para discuti-la, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 25. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - quando da eleição da Mesa;

II - se a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - se houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 26. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de "quórum" para discussão e votação do Plenário.

Art. 27. A Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

CAPÍTULO V DOS SECRETÁRIOS

Art. 28. Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que falta ram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido Livro ao final da Sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata, quando a leitura for requerida e aprovada, e o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente e o 2º Secretário os atos da Mesa, as resoluções e os decretos legislativos.

Art. 29. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

Art. 30. Compete ao 3º Secretário substituir o 1º e 2º Secretários nos casos previstos no artigo anterior, nos termos do artigo 9º, § 4º, deste Regimento.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 31. As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

Art. 32. As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dele, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 33. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal (Const. Fed, artigo 58, § 1º).

Art. 34. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 35. Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja da especialidade da Comissão.

§ 1º Sempre que a Comissão solicitar, o prazo será interrompido. (Redação dada pela Resolução nº 906/2001)

§ 2º O prazo será interrompido sendo que, neste caso, a Comissão que solicitou informações poderá completar seu Parecer, após as respostas do Poder Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara Municipal diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor prazo possível. (Redação dada pela Resolução nº 906/2001)

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 36. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

Art. 37. As Comissões Permanentes são 2 (duas), composta cada uma de 5 (cinco) membros, com as seguintes denominações:

1. Justiça e Redação;
2. Finanças e Orçamento. (Redação dada pela Resolução nº 996/2012)

Art. 38. Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação, devendo, porém, ser proclamada a rejeição da matéria, quando o parecer for aprovado.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação, quando entender conveniente, poderá manifestar-se sobre o mérito das proposições submetidas a sua apreciação.

Art. 39. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária (anual e plurianual);

II - diretrizes orçamentárias;

III - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente;

IV - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal, ou interessem ao crédito público;

V - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice - Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

VI - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - receber os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa da Câmara, para acompanhar o andamento das despesas públicas, os quais serão arquivados após a aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II - zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara, seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários a sua execução.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 4º, do artigo 44 deste Regimento.

Art. 40. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador mais votado.

§ 1º Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se o nome dos Vereadores, a legenda ou sub-legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda pela qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º O mesmo Vereador não poderá ser eleito para integrar as 2 (duas) Comissões.

§ 4º A eleição dos membros das Comissões Permanentes será realizada durante a fase destinada à Ordem do Dia, cujo processamento dar-se-á dentro dos primeiros 15 (quinze) dias

da eleição da Mesa.

§ 5º Constituídas as Comissões, reunir-se-ão elas dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, para, sob a presidência do Vereador mais votado, proceder-se a eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 6º Enquanto não se realizar a eleição, a Comissão será presidida pelo Vereador mais votado.

§ 7º Realizadas as eleições, o Presidente deliberará sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, lavrando-se as Atas em livro próprio, contendo o resumo do que foi discutido e votado.

§ 8º Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 41. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto escolhido, sempre que possível dentro da mesma legenda partidária.

Art. 42. Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar o dia da reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias;

III - presidir às reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão; e

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário.

§ 1º O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Art. 43. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las a Comissão competente para exarar parecer.

§ 1º Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitado urgência, o prazo de 3 (três) dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na Secretaria da Câmara.

§ 2º Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo também reservá-lo à sua própria consideração.

Art. 44. O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º Os prazos previstos no "caput" deste Artigo, seus parágrafos e incisos, ficarão interrompidos quando as Comissões Permanentes solicitarem informações complementares para a continuidade do exame do processo sob sua apreciação ou para proceder a diligências que julgarem necessárias. (Redação dada pela Resolução nº 906/2001)

§ 2º O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros, formada por Vereadores não pertencentes a Comissão Permanente, que deverá exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 5º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, ainda que sem parecer, para deliberação do Plenário.

§ 6º Não se aplicam os dispositivos deste artigo a Comissão de Justiça e Redação, no que diz respeito a redação final. (Artigo 181 deste Regimento).

§ 7º Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

I - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 6 (seis) dias a contar do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

II - O Presidente da Comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

III - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;

IV - Findo o prazo para a Comissão designada emitir o parecer, o processo será enviado à outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa;

V - O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 18 (dezoito) dias. Ultrapassado este prazo, o processo, na forma em que se encontrar, será incluído na

Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§ 8º Os prazos fixados neste Artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara (LOM, artigo 49).

§ 9º Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus §§.

Art. 45. O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá, sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários, podendo, quanto ao mérito, deixar a critério do Plenário.

§ 1º Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da propositura, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2º O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de ambas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 46. O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão deixar de subscrever os pareceres, sob pena de responsabilidade.

Art. 47. As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocadas pelos respectivos Presidentes ou pelo Presidente da Câmara.

Art. 48. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

Parágrafo único. Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 49. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato do Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 50. No caso de impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará o substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o membro impedido, salvo nos casos de licença. (Redação dada pela Resolução nº 1079/2022)

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá obrigatoriamente no respectivo suplente que assumirá automaticamente a vaga na Comissão. (Redação dada pela Resolução nº 1079/2022)

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Art. 51. Nos casos de vaga, licença ou impedimento do Presidente da Comissão, o Vice-Presidente assumirá a Presidência, em caráter permanente ou enquanto persistir a licença ou o impedimento.

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 52. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Parlamentares de Inquérito. (Redação dada pela Resolução nº 881/1998)

III - Comissões de Representação;

IV - Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 53. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas na propositura que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 2º As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 3º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, fixado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente da Câmara.

§ 5º O primeiro signatário do requerimento que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial.

§ 6º Concluídos os trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, encaminhando-o ao Presidente, que o incluirá na Ordem do Dia para apreciação do Plenário.

§ 7º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Presidente, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º Quando o resultado do trabalho se consubstanciar numa proposição, fica dispensada a inclusão do parecer na Ordem do Dia.

§ 9º Se a Comissão Especial não se instalar dentro de 10 (dez) dias após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo dilatação do prazo de funcionamento requerido ao Presidente da Câmara, e por este deferido.

Art. 54. As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 881/1998)

§ 1º O Requerimento de Constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito deverá

contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. (LOM, artigo 7º, VIII). (Redação dada pela Resolução nº 881/1998)

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara providenciará a constituição da mesma, segundo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do artigo anterior.

§ 3º A conclusão a que chegar a Comissão Parlamentar de Inquérito, na apuração de responsabilidades de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas, desde que aprovadas pelo Plenário. (LOM, artigo 34). (Redação dada pela Resolução nº 881/1998)

Art. 55. As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas na forma do artigo anterior, para a apuração dos fatos, poderão recorrer aos meios de investigação colocados à sua disposição, conforme previstos em Lei (LOM, artigo 34, § 1º e incisos, com os acréscimos da Lei Complementar nº 337, de 27/12/83). (Redação dada pela Resolução nº 881/1998)

Art. 56. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação do Presidente da Câmara ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 2º A Comissão de Representação, constituída a requerimento de Vereador, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Art. 57. As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente (LOM, artigos 13 e 71);

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 19 e 21, deste Regimento.

Art. 58. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os previstos expressamente, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO VII DO PLENÁRIO

Art. 59. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o "quórum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 60. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, artigo 25).

Parágrafo único. Aplica-se às matérias, sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 61. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o voto for decisivo (LOM, artigo 26).

Art. 62. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, artigo 25, parágrafo único).

Art. 63. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente (LOM, artigo 60):

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive complementando, no que necessário, a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;

V - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis;

- a) o seu uso mediante concessão;
- b) a sua alienação.

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, por doação com encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;

XI - aprovar o Plano Diretor;

XII - autorizar consórcios com outros municípios e aprovar convênios ou acordos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 64. A Câmara competem, privativamente, as seguintes atribuições (LOM, artigo 7º):

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, bem como sobre funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 881/1998)

IX - tomar e julgar, anualmente, as contas presta das pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, assim como apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo.

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

X - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da Administração Indireta;

XI - convocar os Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assuntos previamente determinados;

XII - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XV - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Executivo;

XV - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

16. julgar, em escrutínio público, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores; (Redação dada pela Resolução nº 908/2002)

17. conceder título de cidadão honorário à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado em escrutínio público pelo voto de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 908/2002)

Parágrafo único. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna; e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 65. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por Regulamento.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários (LOM, artigo 23, II).

Art. 66. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente (LOM, artigo 7º, III e artigo 22, II, III, letra "c").

Parágrafo único. A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de Resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara (Const. Fed, artigo 37, II).

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 67. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores, eleitos nos termos da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução nº 932/2004)

Art. 68. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas às deliberações do Plenário;

Art. 69. São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo (LOM, artigo 8º, § 2º);

- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for

decisivo (LOM. artigo 26);

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

Art. 70. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão, para entendimentos

reservados na sala da Presidência;

VI - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VII - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no artigo 13, da LOM.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária para esse fim (LOM, artigo 23, X).

Art. 71. O Vereador não poderá:

I - a partir da expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo no caso do artigo 125, " 3º, da LOM.

II - a partir da posse:

a) ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal. (LOM, artigo 12, incisos e alíneas).

§ 1º Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) havendo compatibilidade de horários:

- 1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- 2. receberá cumulativamente a remuneração do cargo com os subsídios de Vereador;

b) não havendo compatibilidade de horários;

- 1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
- 2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

a) havendo compatibilidade dos horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

b) não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função (Const. Fed. artigo 38; LOM, artigos 12, 14 e 130).

Art. 72. A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 73. Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º § deste Regimento.

§ 1º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas em sessão solene de instalação, independentemente do número, os Vereadores, sob a presidência dos mais votados dentre os presentes, prestarão compromissos e tomarão posse. (LOM. artigo 8º).

§ 2º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM, artigo 8º, § 1º).

§ 3º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião

e anualmente, até o término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo. (LOM, art. 8º, § 2º). (Redação dada pela Resolução nº 1000/2013)

§ 4º Os suplentes, após convocação e não manifestação de renúncia, deverão tomar posse em Sessão, no prazo de dez dias, prorrogável por igual período, nos casos de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, conforme Ato da Mesa Diretora. (Redação dada pela Resolução nº 1079/2022)

§ 5º A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 6º, § 3º, alíneas "a", deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente, para o qual prevalecerá igual prazo.

§ 6º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 6º, § 1º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

§ 7º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma, proceder-se-á em relação à declaração pública de bens, se a convocação se fizer no mesmo exercício em que a declaração tiver sido apresentada. (Redação dada pela Resolução nº 1000/2013)

§ 8º Durante o período de recesso a posse ocorrerá perante a Mesa Diretora. (Redação acrescida pela Resolução nº 1079/2022)

Art. 74. O Vereador poderá licenciar-se somente nos seguintes casos:

I - para tratar da saúde, devidamente comprovada, através de atestado médico;

II - licença maternidade por cento e vinte dias, prorrogáveis por mais sessenta dias e paternidade, no prazo de até vinte dias consecutivos nos termos da Resolução desta Casa e legislação municipal.

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a quinze dias e superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III, recebe a remuneração e na hipótese prevista no inciso IV, não a receberá. No caso do § 8º poderá optar pela remuneração do cargo a que for investido.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, o pedido de licença será protocolado na

Presidência e mediante iniciativa da Mesa, transformado em Projeto de Resolução, para inclusão na Ordem do Dia da sessão seguinte para deliberação no Plenário.

§ 3º O Projeto de Resolução previsto no § 2º terá preferência na Ordem do Dia, sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 4º Nos casos dos incisos I, II e IV deste artigo, não haverá necessidade de deliberação pelo Plenário.

§ 5º Nas hipóteses de licença, após cumpridos os requisitos previstos neste artigo, o Presidente convocará o respectivo suplente que tomará posse em sessão, no prazo de dez dias, prorrogável por igual período no caso de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, conforme deliberação da Mesa Diretora.

§ 6º O Suplente será convocado pelo Presidente e deverá apresentar o respectivo diploma, declaração de bens e documentos pessoais, para, estando em termos, o habilitar assumir a vereança.

§ 7º O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo. (Redação dada pela Resolução nº 1079/2022)

§ 8º O Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município e equivalente em âmbito intermunicipal e regional ou Chefe de Missão Diplomática de caráter temporário, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado. (Redação acrescida pela Resolução nº 1079/2022)

CAPÍTULO III DAS VAGAS

Art. 75. As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a perda do mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III a V, do artigo 13, da Lei Orgânica (LOM, artigo 23, VII).

§ 2º A perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por escrutínio público e maioria de dois terços dos seus membros, mediante iniciativa da Mesa da Câmara ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 908/2002)

Art. 76. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de conhecimento para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse; e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quórum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no inciso III, deste artigo.

Art. 77. Para os efeitos do inciso III do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos trabalhos.

Parágrafo único. Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença, até o início da Ordem do Dia, e ausentou-se, injustificadamente, sem participar da sessão e das votações.

Art. 78. A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação (D.L. Federal 201/67, artigo 8º § 1º).

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo de Mesa durante a Legislatura. (D.L. Federal 201/67, artigo 8º, § 2º).

Art. 79. Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara. (D.L. Federal 201/67, artigo 8º, inciso IV).

Art. 80. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a

vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 81. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (LOM, artigo 13, § 1º);

II - fixar residência fora do Município (LOM, artigo 5º, § 3º);

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (LOM, artigo 13, § 1º);

Art. 82. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 83. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade, e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 84. A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 85. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º As bancadas partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação por escrito à Mesa.

§ 3º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 86. É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

Art. 87. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 88. O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como subsídio em espécie pelo Prefeito. (Redação dada pela Resolução nº 933/2004)

(Suprimido pela Resolução nº 933/2004)

§ 1º O subsídio mensal será pago em parcela única. (Redação acrescida pelo Resolução nº 933/2004)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 956/2007)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 956/2007)

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes ou especiais, e obedecerão aos seguintes princípios:

I - Serão sempre públicas; (Redação dada pela Resolução nº 908/2002)

II - deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele;

III - comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência;

IV - as solenes ou especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 90. As sessões serão:

1. ordinárias, realizadas às terças-feiras, às dezessete horas e trinta minutos (LOM, art. 30, I); (Redação dada pela Resolução nº 1000/2013)

II - extraordinárias, convocadas pelo Presidente para realizar-se em dias ou horários diversos dos das sessões ordinárias. (LOM, artigo 30, II);

III - solenes ou especiais, convocadas pelo Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser as de instalação de cada legislatura, para posse de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa, bem como para solenidades cívicas, comemorativas, oficiais ou homenagens especiais.

Parágrafo único. Quando coincidir com feriado ou ponto facultativo, não haverá sessões ordinárias, computando-se, para efeito de remuneração, como realizadas.

Art. 91. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, para a divulgação de seus trabalhos.

Parágrafo único. O Jornal Oficial da Câmara será o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Executivo.

Art. 92. Excetuadas as solenes ou especiais, as sessões terão duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, sempre aprovado pelo Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação da sessão será para tempo determinado ou para encerrar a discussão de proposição em debate, não podendo ser objeto de discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto.

§ 2º Para a prorrogação da sessão não haverá limite de prazo máximo, e será pelo tempo estabelecido no requerimento aprovado para esse fim.

§ 3º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, prevalecerá o que deliberar a maioria simples dos Vereadores. (Redação dada pela

[Resolução nº 927/2004](#))

§ 4º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 5º o requerimento de prorrogação, se for rejeitado pelo Plenário por duas vezes, independentemente do prazo nele estabelecido, não poderá ser renovado.

Art. 93. As sessões da Câmara, com exceção das solenes ou especiais, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos seus membros (LOM, artigo 24).

Parágrafo único. Decorridos 15 (quinze) minutos, se persistir a falta de "quórum" para deliberação, a sessão será declarada encerrada.

Art. 94. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas, representantes de entidades e credenciados da imprensa em geral, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo, ou fazer comunicação de interesse público.

Art. 95. Não haverá sessões ordinárias nos períodos de 01 a 31 de julho e de 15 de dezembro a 31 de janeiro, sendo considerados tais períodos como de recesso parlamentar (LOM, art. 28, § único). (Redação dada pela Resolução nº 973/2009)

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 96. As sessões ordinárias compõem-se de 03 (três) partes:

I - Expediente;

II - Explicação Pessoal;

III - Ordem do Dia. (Redação dada pela Resolução nº 892/1999)

Art. 97. A hora do início dos trabalhos, verificada, pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo Livro, e havendo número legal a que alude o artigo

93 deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata o nome dos ausentes.

§ 2º A chamada dos Vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos seus nomes, conforme constar da respectiva folha.

DO EXPEDIENTE

Art. 98. O Expediente terá a duração de 1 (uma) hora, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina a aprovação da ata da sessão anterior e à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, a apresentação de proposições pelos Vereadores, bem como das demais matérias protocoladas.

Parágrafo único. O Expediente poderá ser prorrogado, no máximo por 01 (uma) hora, por deliberação do Plenário, após a Ordem do Dia, podendo ultrapassar ao horário normal da sessão, para completar o tempo de sua duração, havendo matéria a ser apreciada.

Art. 99. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, na ordem cronológica e numérica.

Art. 100. As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas ao Protocolo da Secretaria, a fim de serem protocoladas, numeradas, rubricadas e encaminhadas à Mesa para serem lidas.

§ 1º Dos documentos apresentados no Expediente serão da das cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 2º As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL (Redação dada pela Resolução nº 892/1999)

Art. 101. Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo ou, ainda, por falta de matéria, passar-se-á à Explicação Pessoal.

§ 1º Durante a fase de Explicação Pessoal, os Vereadores poderão abordar assunto de sua livre escolha, dispondo cada orador de 05 (cinco) minutos.

§ 2º As inscrições dos Vereadores para a Explicação Pessoal serão automáticas e rotativas, de acordo com a ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, em livro próprio, reiniciando-se a chamada em cada sessão, a partir do último orador chamado na sessão anterior.

§ 3º

§ 3º A Explicação Pessoal terá a duração de 01 (uma) hora, improrrogável. (Redação dada pela Resolução nº 1000/2013)

Art. 102. Finda a Explicação Pessoal, passar-se-á à Ordem do Dia. (Redação dada pela Resolução nº 892/1999)

Art. 103. A discussão e a votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, artigo 25). (Renumerado pela Resolução nº 892/1999)

Art. 104. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas ou 18 (dezoito) horas, quando se tratar de matéria relevante, período esse retroativo ao início das sessões. (Renumerado pela Resolução nº 892/1999)

§ 1º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º O 1º Secretário procederá a leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto.

Art. 105. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação: (Renumerado pela Resolução nº 892/1999)

- I - vetos e matérias em regime de urgência;
- II - matérias em regime especial;
- III - matérias em regime de prioridade;
- IV - matérias em Redação Final;
- V - matérias em regime de tramitação ordinária;
- VI - recursos;
- VII - moções de outras Edilidades.

§ 1º Obedecida a classificação enumerada neste artigo, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 2º A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser alterada mediante aprovação do Plenário.

DA ORDEM DO DIA (Redação dada pela Resolução nº 892/1999)

Art. 106. Finda a Ordem do Dia, o Presidente declarará encerrada a sessão. (Redação dada pela Resolução nº 892/1999)

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 107. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente para realizar-se em dias ou horários diversos dos das sessões ordinárias (LOM, artigo 30, II).

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas ou 18 (dezoito) horas, quando se tratar de matéria relevante.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrita, apenas aos ausentes.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 108. Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º Aplica-se a sessão extraordinária o disposto no artigo 103 e parágrafos, deste Regimento, ressalvado o prazo de convocação, nos termos do artigo 107, § 1º, também deste Regimento.

§ 2º Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, artigo 24) e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o artigo 43, parágrafo único, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação:

§ 3º No caso de haver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, a propositura será encaminhada pela Presidência às Comissões Permanentes, para, em seguida, após a formalização, ser incluída em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 109. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante (LOM, artigo 31, incs. I e II).

§ 1º A convocação, quando por iniciativa do Prefeito, será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito.

§ 3º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada. (LOM, artigo 31, Parágrafo Único).

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 110. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, observado o disposto no artigo 90, inc. III, deste Regimento.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborado, previamente e, se possível, com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe, sempre, a critério da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO V (Revogado pela Resolução nº 908/2002)

Art. 111 (Revogado pela Resolução nº 908/2002)

Art. 112. (Revogado pela Resolução nº 908/2002)

CAPÍTULO VI DAS ATAS

Art. 113. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

Parágrafo único. As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

Art. 114. A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente e ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 1 (uma) hora antes do início da sessão. Ao iniciar-se a sessão, constatado o "quórum" regimental, o Presidente submeterá a ata a discussão e votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura de ata, no todo ou em parte; a aprovação do requerimento dependerá de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 4º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Art. 115. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 116. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do

Plenário, ou que a este tenha sido encaminhada.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de Lei;
- b) projetos de Decreto Legislativo;
- c) projetos de Resolução;
- d) requerimentos;
- e) indicações;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres;
- i) vetos;
- j) recursos;

l) moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando consistirem em projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 117. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV - que seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;

V - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

VI - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência as prescrições do artigo 51 da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de 5 (cinco) dias, e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 118. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira.

§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quórum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento a Mesa.

Art. 119. Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme Ato baixado pela Presidência.

Art. 120. Quando, por extravio, ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, pelos meios a seu alcance, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 121. A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art. 51). (Redação dada pela Resolução nº 1000/2013)

Art. 122. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência;
- II - Especial;
- III - Prioridade;
- IV - Ordinária.

Art. 123. Regime de urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Art. 124. Somente será considerada sob regime de urgência a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.

Art. 125. Os requerimentos de urgência, permitidos na fase do Expediente e durante a Ordem do Dia, serão formulados por escrito e assinados por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores presentes, e não sofrerão discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto.

Parágrafo único. Concedida a urgência para projeto que não conte, ainda, com pareceres, se necessário for, as Comissões competentes emitirão, durante a sessão, para tanto suspensa pelo tempo necessário.

Art. 126. Tramitarão em regime de urgência, salvo os de codificação, as proposições emanadas do Executivo, quando solicitado na forma da lei (LOM, artigo 26).

Art. 127. Em regime especial tramitarão as proposições que versem sobre:

- I - Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - constituição de Comissões Especiais e Comissões Especiais de Inquérito;
- III - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- IV - vetos, parciais e totais;
- V - Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou das Comissões.

Art. 128. Tramitarão em regime de prioridade as proposições sobre:

I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

II - proposições emanadas do Executivo, quando solicitado prazo nos termos do artigo 49 da LOM.

Art. 129. A tramitação ordinária aplica-se as proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos anteriores, deste Regimento.

Art. 130. As proposições idênticas, ou versando sobre matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 131. O processo legislativo compreende a elaboração de (LOM, artigo 36 e incisos):

I - emendas a Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 132. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 133. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete (LOM, artigo 41 e incisos):

I - ao Vereador;

II - a Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos.

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre (LOM, artigo 42 e incisos):

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

§ 2º Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão permitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no artigo 145, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal (LOM, artigo 44).

§ 3º Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento no Protocolo da Câmara.

§ 4º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto de Lei se faça em 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento no Protocolo da Câmara (LOM, artigo 46).

§ 5º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 6º Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos anteriores o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação das demais matérias, até que se ultime sua votação (LOM, artigo 46, § 1º).

§ 7º Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para exame de veto, não correm no período de recesso (LOM, artigo 49).

§ 8º Os prazos fixados nos §§ anteriores não se aplicam a tramitação dos projetos de codificação.

Art. 134. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas se incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, desde que não se tenha iniciado, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 135. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, tais como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda abertura de sindicância, processo administrativo de aplicação de penalidade;

III - propor projeto de resolução que disponha sobre:

- a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
- b) Polícia da Câmara;

c) criação, transformação ou extinção de seus cargos. (Redação dada pela Resolução nº 964/2007)

IV - elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - Apresentar Projeto de Lei dispondo sobre:

a) fixação ou alteração da remuneração dos servidores da Câmara, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices e observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(Revogado pela Resolução nº 992/2012)

c) fixação, de uma para outra legislatura, da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; (Redação dada pela Resolução nº 992/2012)

d) autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 964/2007)

VI - solicitar ao Prefeito, em havendo autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros; ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 13, assegurada ampla defesa (LOM, artigo 22 e incisos).

§ 1º Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º Nos projetos de resolução a que se refere o inciso II, deste artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 136. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara (LOM, artigo 52, § único).

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

(Revogado pela Resolução nº 964/2007)

b) tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, assim como apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo; (LOM, artigo 7º, IX).

c) conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo; (LOM, artigo 7º, V).

d) conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias (LOM, artigo 7º, VI);

e) conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham

prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado em escrutínio público pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros. (LOM, art. 7º, XVII). (Redação dada pela Resolução nº 914/2002)

f) demais atos que independam da sanção do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as letras "c", "d" e "e" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

§ 3º O Projeto a que se refere a alínea "e", do § 1º, deste artigo, será, obrigatoriamente, encaminhado às Comissões Permanentes da Câmara e, após sua inclusão na Ordem do Dia, discutido e submetido à votação pública. (Redação dada pela Resolução nº 914/2002)

§ 4º Cada Vereador, durante a Legislatura, poderá apresentar três proposituras, no máximo, que tenham por finalidade conceder Título de Cidadão Sulsancaetanense, bem como uma de Título de Cidadão Emérito de São Caetano do Sul. (Redação dada pela Resolução nº 951/2006)

Art. 137. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) perda de mandato de Vereador (LOM, artigo 22, IX);
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros (LOM, artigo 21); (Revogado pela Resolução nº 964/2007)
- d) fixação de verba de representação do Presidente da Câmara (LOM, artigo 9º, § 1º);
- e) fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte (LOM, art. 9º). (Redação dada pela Resolução nº 992/2012)
- f) elaboração e reforma do Regimento Interno (LOM, artigo 7º, II); (Alínea renomeada tacitamente pela Resolução nº 992/2012)
- g) julgamento dos recursos de sua competência; (Alínea renomeada tacitamente pela Resolução nº 992/2012)
- h) concessão de licença ao Vereador para desempenhar missões temporárias de interesse do Município; (Redação dada pela Resolução nº 1079/2022)
- i) constituição de Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito. (Redação dada pela Resolução nº 881/1998) (Alínea renomeada tacitamente pela Resolução nº 992/2012)
- j) aprovação ou rejeição das contas da Mesa (LOM, artigo 7º, IX); (Alínea renomeada tacitamente pela Resolução nº 992/2012)
- l) organização dos serviços administrativos; (Alínea renomeada tacitamente pela Resolução nº 992/2012)
- m) demais atos de sua economia interna. (Alínea renomeada tacitamente pela Resolução nº 992/2012)

§2º Os Projetos de Resolução a que se referem as alíneas "e", "h", "i", "l" e "m", do parágrafo

anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa. (Parágrafo com redação alterada tacitamente pela Resolução nº 992/2012)

§ 3º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Parlamentares de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte ao de sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 881/1998)

§ 5º As proposições de iniciativa de Vereador serão, obrigatoriamente, incluídas na Ordem do Dia, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu protocolo, cabendo ao Presidente determinar a inclusão das mesmas ao término do prazo estabelecido, com o parecer das Comissões Permanentes. Todas as que forem apresentadas até 90 (noventa) dias antes do término da Legislatura, serão incluídas, em tempo hábil, na Ordem do Dia, a fim de serem discutidas e votadas.

§ 6º A Secretaria fornecerá aos vereadores cópia da Resolução que altere, inclua ou revogue dispositivos do Regimento Interno, tão logo seja aprovada pelo Plenário e publicada pelo Presidente da Câmara. (Redação acrescida pelo Resolução nº 1019/2016)

Art. 138. Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado as Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 139. São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - conter, no mínimo, 07 (sete) assinaturas (Redação dada pela Resolução nº 848/1994)
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 140. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Prefeito, restrita ao âmbito do Município.

§ 1º Todo abaixo-assinado formulado por interessados que solicite providência ou sugestão ao Prefeito, será obrigatoriamente matéria de indicação, e a esta anexado.

§ 2º Qualquer sugestão que se relacione com as autarquias municipais deverá ser formulada por intermédio do Prefeito, através de indicação.

Art. 141. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objetos de requerimento.

Art. 142. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas ao Prefeito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º Para emitir parecer a Comissão terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 3º O Presidente não permitirá, sob nenhum pretexto, que se estabeleça discussão sobre qualquer indicação, cabendo unicamente ao autor, se assim o quiser, fazer uso da palavra para justificá-la.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 143. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 144. Serão de alçada do Presidente, e verbais, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetidos a deliberação do Plenário;

VI - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetidas à deliberação do Plenário;

VII - verificação de presença ou de votação;

VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IX - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

X - preenchimento de lugar em Comissão;

XI - encaminhamento da votação;

XII - declaração de voto;

XII - suspensão da sessão.

Art. 145. Serão de alçada do Presidente, e escrito, os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III - designação de Comissão Especial para emitir parecer, no caso previsto no artigo 44, § 4º, deste Regimento;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VI - constituição de Comissão de Representação;

VII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devem receber a sua simples anuência.

§ 2º Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador,

sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 146. Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 92, do Regimento;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão, nos termos do artigo 169, deste Regimento.

Art. 147. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - votos de congratulações e de pesar (por falecimento);
- II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos em ata;
- IV - preferência para discussão de matéria;
- V - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio, no âmbito da administração municipal;
- VII - informações ou providências solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- VIII - requisição e envio de cópias de processos, contratos e demais documentos da Municipalidade;
- IX - pedidos de apoio formulados as Câmaras Municipais, bem como a entidades públicas ou particulares;
- X - **Constituição de Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito; (Redação dada pela Resolução nº 881/1998)**
- XI - convocação de Secretário Municipal, para prestar informações em Plenário.

§ 1º Autuado o requerimento de informações, e antes de seu encaminhamento ao Plenário, o Serviço de Protocolo e Arquivo, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, informará sobre a existência ou não de pedido igual, a fim de que a Presidência possa despachá-lo.

§ 2º No caso de entender o Presidente que determinado requerimento de informações não deva ser encaminhado, determinará o arquivamento, dando conhecimento ao autor.

§ 3º As respostas aos requerimentos de informações e às proposições de autoria dos Vereadores, serão comunicadas aos requerentes, mediante vista, independente de leitura no Expediente da sessão.

§ 4º Os requerimentos de que tratam os incisos VI, VII, VIII e XI deverão conter, no mínimo, 07 (sete) assinaturas. (Redação acrescida pelo Resolução nº 848/1994)

Art. 148. O requerimento que solicitar inserção, em Ata e nos Anais, de documentos não oficiais, somente será aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 149. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito, às Comissões Permanentes ou a quem de direito.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 150. Os pedidos de apoio ou representações de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Edilidade sobre qualquer assunto, serão lidos no Expediente e encaminhados às Comissões Permanentes que, dependendo da matéria, devem ser consultadas.

Parágrafo único. O parecer da Comissão será votado, preferencialmente, na Ordem do Dia da sessão em que for incluído o processo.

CAPÍTULO V DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 151. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 152. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo ou inciso do projeto, sem alterar a sua substância.

Art. 153. A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 154. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor do substitutivo ou emenda.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.

Art. 155. Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 1º Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 2º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com a redação final.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 156. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 02 (dois) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o

recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º Os prazos marcados, neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 157. Moção é a proposição em que o Vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, louvando ou aplaudindo e protestando ou repudiando.

§ 1º As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão.

§ 2º Recebida pelo Protocolo, deverá ser encaminhada à Mesa para discussão e votação únicas durante a fase do Expediente; quando se tratar de protesto ou repúdio, deverá ser encaminhada a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer constará da Ordem do Dia para ser discutido e votado, antes de entrar na consideração da proposição.

CAPÍTULO VIII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 158. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não estiver sujeita a deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 159. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer, com parecer contrário ou de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça e Redação e ainda não submetidas à apreciação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 1025/2017)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei oriundos do Executivo.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO IX

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 160. Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 121, deste Regimento;

II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada forem idênticas;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

5. o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado ou rejeitado. (Redação dada pela Resolução nº 989/2011)

TÍTULO VI
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 161. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Terão discussão e votação únicas todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

- a) requerimentos e moções, sujeitos a debates pelo Plenário, nos termos dos artigos 146 e 156, deste Regimento;
- b) pareceres emitidos sobre os pedidos de apoio de Câmaras Municipais e demais entidades públicas ou privadas;
- c) recursos contra ato do Presidente;
- d) vetos total e parcial.

§ 3º Todos os projetos de lei terão duas discussões e votações.

§ 4º Tanto na 1ª como na 2ª discussão, os projetos de lei serão apreciados em todos os seus aspectos.

Art. 162. Os projetos de lei substitutivos somente poderão ser apresentados em 1ª discussão e serão votados, preferencialmente, na ordem inversa de sua apresentação.

Art. 163. As emendas apresentadas em projetos de lei serão discutidas e votadas em 2ª discussão.

Art. 164. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo, solicitando-se autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de colega, nobre Vereador ou excelência.

Art. 165. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação em ata;

II - para discutir a matéria em debate;

III - para apartear na forma regimental;

IV - para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

V - *pela ordem, a critério do Presidente, para fazer comunicação (Redação dada pela Resolução nº 892/1999)*

VI - para encaminhar a votação;

VII - para justificar requerimento de urgência;

VIII - para justificar o seu voto;

IX - para explicação pessoal;

X - para apresentar requerimento.

§ 1º O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente;

§ 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) leitura de requerimento de urgência;
- b) comunicação importante à Câmara;
- c) recepção de visitantes;
- d) votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) atender a pedido de questão de ordem regimental.

§ 3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor do substitutivo, emenda ou subemenda.

DOS APARTES

Art. 166. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 02 (dois) minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos e sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, encaminhamento de votação, declaração de voto ou questão de ordem.

§ 4º O aparteante deve permanecer em pé, enquanto apartear e ouvir a resposta do aparteado.

§ 5º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

§ 6º Por determinação do Presidente, não serão registra dos apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

DOS PRAZOS

Art. 167. O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores, para uso da palavra:

I - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - 05 (cinco) minutos para justificar requerimento de urgência e indicação de sua autoria;

III - 05 (cinco) minutos para formular questão de ordem e falar pela ordem;

IV - 10 (dez) minutos para discussão de requerimento, moção e matérias diversas do Expediente;

V - 10 (dez) minutos para discussão de Projetos de Lei, de Decretos Legislativos e de Resoluções; (Redação dada pela Resolução nº 848/1994)

VI - 10 (dez) minutos para discussão de proposição incluída na Ordem do Dia; (Redação dada pela Resolução nº 848/1994)

VII - 05 (cinco) minutos em Explicação Pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 914/2002)

VIII - 15 (quinze) minutos para discutir o Orçamento Municipal (anual e plurianual), tanto em primeira como em segunda discussão. (Redação dada pela Resolução nº 848/1994)

IX - 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;

X - 05 (cinco) minutos para declaração de voto;

XI - 02 (dois) minutos para apartear;

XII - 05 (cinco) minutos para discutir as emendas e subemendas.

Parágrafo único. Não prevalecerão os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

DO ADIAMENTO

Art. 168. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, no máximo de 08 (oito).

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar o menor prazo.

§ 3º Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

DA VISTA

Art. 169. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 3º, do artigo anterior, deste Regimento.

Parágrafo único. O prazo máximo de vista é de 21 (vinte e um) dias consecutivos, não cabendo ao autor do requerimento rejeitado renová-lo na mesma sessão.

DO ENCERRAMENTO

Art. 170. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á:

- I - por inexistência de orador inscrito;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, 04 (quatro) Vereadores.

§ 2º O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser renovado depois de terem falado, no mínimo, mais de 03 (três) Vereadores.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 171. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão e o início da votação.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerra da

imediatamente.

§ 3º A votação do Plenário poderá ocorrer através de sistema eletrônico, que vier a ser contratado pela Câmara Municipal, que deverá traduzir a vontade deliberativa dos Vereadores presentes à sessão, bem como, abstenção e ausência. (Redação acrescida pela Resolução nº 1079/2022)

Art. 172. O Vereador presente à sessão não poderá recusar-se a votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo (LOM, artigo 26).

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".

Art. 173 (Revogado pela Resolução nº 908/2002)

Art. 174. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria absoluta dos votos (LOM, artigos. 25, 39 e 48, § 3º);

II - por maioria simples de votos (LOM, artigo 25 parágrafo único);

III - por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara (LOM, artigos 21 e 37, § 1º);

IV - por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 1º A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de Vereadores.

§ 3º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias (LOM, incisos do artigo 39).

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Servidores;

IV - Plano Diretor;

V - Criação de cargos; (Redação dada pela Resolução nº 818/1992)

VI - atribuições do Vice-Prefeito;

VII - zoneamento urbano;

VIII - concessão de serviços públicos;

IX - concessão de direito real de uso;

X - alienação de bens imóveis;

XI - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XII - autorização para efetuar empréstimo de instituição financeira oficial ou privada;

XIII - infrações político-administrativas.

§ 4º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as Leis concernentes a:

- a) alterações de denominação de vias e logradouros públicos;
- b) realização de sessão secreta;
- c) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- d) concessão de título de cidadão honorário ou quaisquer outra honraria ou homenagem;
- e) aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;
- f) destituição de componentes da Mesa (LOM, artigo 21);
- g) as emendas à Lei Orgânica do Município (LOM, artigo 37);

§ 5º Dependerá, ainda, do mesmo "quórum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador (LOM, artigo 7º, XVI).

§ 6º Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

a) a aprovação do requerimento que solicite a leitura da ata, no todo ou em parte;

b) a rejeição do pedido de licença do Vereador para desempenhar missões temporárias de interesse do Município; e (Redação dada pela Resolução nº 1079/2022)

c) a rejeição do pedido de licença dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito.

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 175. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida, com discussão encerrada e o início da votação, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da mesma, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 9 - No encaminhamento da votação, será assegurado a qualquer Vereador o uso da palavra apenas uma vez, por 5 (cinco), minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

DOS PROCESSOS PE VOTAÇÃO

Art. 176. São dois os processos de votação:

I - Simbólico; e

II - Nominal (Redação dada pela Resolução nº 908/2002)

§ 1º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador; a chamada dos presentes será feita pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários a proposição.

§ 4º O Presidente proclamará o resultado e, a requerimento verbal de qualquer Vereador, mandará ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado Não.

§ 5º Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

- a) destituição de componentes da Mesa;
- b) votação do parecer de Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- c) composição das Comissões Permanentes.
- d) Eleição da Mesa Diretora; (Redação acrescida pelo Resolução nº 930/2004)
- e) Cassação do Mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores; (Redação acrescida pelo Resolução nº 930/2004)
- f) Concessão de Título Honorífico ou qualquer honraria ou homenagem; (Redação acrescida pelo Resolução nº 930/2004)
- g) Exame de Veto aposto pelo Sr. Prefeito Municipal (Redação acrescida pelo Resolução nº 930/2004)
- h) projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul. (Redação acrescida pela Resolução nº 1079/2022)

§ 6º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 7º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 8º As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 9º (Revogado pela Resolução nº 908/2002)

DO DESTAQUE E DA PREFERÊNCIA

Art. 177. Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 178. Preferencia é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e os substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem proceder discussão.

DA VERIFICAÇÃO

Art. 179. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficarão prejudicados o requerimento de verificação no minai de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de votação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 180. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 2º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 181. Terminada a fase de votação, será a proposição, se houver emenda ou subemenda aprovadas, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os Projetos de Lei Orçamentária Anual e Orçamentária Plurianual de Investimentos, os quais serão remetidos a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da redação Final.

§ 2º A Redação Final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 3º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar-se incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 4º Aprovada a Redação Final, a Mesa deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, expedir o autógrafa ao Poder Executivo, quando for o caso.

Art. 182. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autografo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento à Comissão de Justiça e Redação. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto, ou uma das falhas apontadas no § 3º do artigo anterior.

Art. 183. Os requerimentos e as indicações aprovadas pelo Plenário merecerão redação correta na Secretaria da Câmara, previamente censurados pelo Presidente, quando for o caso.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

Art. 184. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 185. Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuindo-se cópia destes aos Vereadores e a Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 15 (quinze) dias poderão os Vereadores encaminhar a Comissão emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais 15 (quinze) dias para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 186. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado no seu todo, inclusive com as emendas apresentadas, podendo qualquer Vereador requerer que a votação se faça por capítulos, mediante requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em 1ª discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 7 (sete) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º Ao atingir esse estágio de discussão, seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de Méritos; quando for incluído na pauta da Ordem do Dia, em, segunda discussão, ainda será permitida aos Vereadores a apresentação de novas emendas que se aprovadas, determinarão o reencaminhamento do processo à Comissão de Justiça e Redação, para Redação Final, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 187. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 188. O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 (trinta) de outubro. (Redação dada pela Resolução nº 914/2002)

§ 1º Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente (Lei nº 4320/64, artigo 32).

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, de pois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos vereadores.

§ 3º Em seguida, irá a Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito da proposta orçamentária.

§ 45 Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, para a primeira discussão, vedando-se, nessa fase, a apresentação de emendas.

Art. 189. Aprovado em 1ª discussão, permanecerá o projeto na Comissão de Finanças e Orçamento durante 02 (dois) dias, para recebimento de emendas.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, como item único, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º Na hipótese de haver emendas, as mesmas deverão ser apresentadas ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, que terá prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, para emitir parecer.

§ 3º Sendo apresentadas emendas na Comissão de Finanças e Orçamento, será final o seu pronunciamento sobre o cabimento da emenda, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Comissão solicitar ao Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4º Poderá cada Vereador falar, nas fases de discussão, 15 (quinze) minutos sobre o projeto em bloco, inclusive as emendas. (Redação dada pela Resolução nº 1000/2013)

§ 5º Terão preferência na discussão o relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 190. Aprovado em segunda discussão o projeto com emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Art. 191. As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, improrrogáveis.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Art. 192. Não será objeto de deliberação por parte da Comissão Finanças e Orçamento ou do Plenário emendas das quais decorram aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar - lhes o montante, a natureza ou o objetivo.

Art. 193. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 194. O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá período de 3 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 195. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como as relativas aos programas de duração continuada (LOM, artigo 145, § 1º).

Art. 196. Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Anual, excetuando-se tão-somente o prazo para aprovação da matéria, a que se refere o § 2º do artigo 191, deste Regimento.

Art. 197. O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para pro I por a modificação do Projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta (LOM, artigo 147, § 3º).

CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 198. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas (LOM, artigo 149, § 1º).

Art. 199. A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, referentes ao exercício anterior, até o dia 1º de março (LOM, artigo 22, VIII), para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

Art. 200. O Presidente da Câmara deverá apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior (LOM, artigo 23, IX) e providenciará a sua publicação, mediante edital.

Art. 201. O Prefeito encaminhará a Câmara, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo a receita e despesa do mês anterior.

Art. 202. Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo e

projeto de resolução, relativos as contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondendo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, improrrogável, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 203. A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas competente.

Art. 204. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Parágrafo único. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 205. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 203, deste Regimento.

CAPÍTULO IV DO REGIMENTO INTERNO

Art. 206. Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado a Mesa para opinar a respeito.

§ 1º A Mesa terá prazo de 10 (dez) dias para exarar o respectivo parecer.

§ 2º Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

§ 3º Os projetos de resolução de iniciativa da Mesa ficam dispensados das exigências do "caput".

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 207. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

Art. 208. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 209. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão, ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

§ 4º Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

§ 5º Não se poderá interromper o orador na tribuna, salvo por concessão especial do mesmo, para levantar questão de ordem.

DA PALAVRA PELA ORDEM

Art. 210. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra pela ordem, para fazer comunicação a Casa, bem como para formular requerimentos verbais.

Parágrafo único. O Presidente deverá estar atento aos reiterados pedidos da palavra pela ordem formulados pelos Vereadores, desde que prejudiciais ao andamento normal dos trabalhos, podendo, nesse caso, a seu exclusivo critério, não mais permitir o uso da palavra sobre o mesmo assunto.

TÍTULO VIII DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 211. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado, no prazo de dez dias, ao Prefeito, que adotará uma das três posições seguinte (LOM, artigo 47):

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta o total ou parcialmente.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafa.

§ 2º Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos Membros da Mesa.

Art. 212. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto (LOM, artigo 48).

§ 1º O Veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea (LOM, artigo 18, § 1º).

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outra Comissão.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a

manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente do parecer.

§ 5º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada em único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver, em escrutínio público, o voto favorável da maioria dos seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 908/2002)

Art. 213. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final (LOM, artigo 48, § 4º).

Parágrafo único. Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto. (Redação dada pela Resolução nº 914/2002)

Art. 214. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas; caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara (LOM, artigo 48, § 5º).

Art. 215. O prazo previsto no § 5º do artigo 212 deste Regimento não corre nos períodos de recesso da Câmara (LOM, artigo 49).

Art. 216. Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

"O Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, ..., FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 47, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

Leis (veto total rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, NA SESSÃO DO DIA ...

MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º, DO ARTIGO 48, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:"

Leis (veto parcial rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, NA SESSÃO DO DIA ...

MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º, DO ARTIGO 48, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº , DE ... DE ... DE ..."

II - RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, NA SESSÃO DO DIA ...

APROVOU E SEU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO)"

Art. 217. Para promulgação de leis, com a sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente aquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence. (LOM, artigo 50, alíneas "a" e "b").

TÍTULO IX DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 218. A fixação dos subsídios do Prefeito, será feita através de lei, pela Câmara Municipal, no final de uma Legislatura para a subsequente (LOM, art. 66); (Redação dada pela Resolução nº 964/2007)

Parágrafo único. A Câmara Municipal também fixará o critério de remuneração para o Vice-Prefeito, observado o "caput" deste artigo (LOM, artigo 66, § único).

Art. 219 (Revogado pela Resolução nº 848/1994)

Art. 220. A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada mediante lei, não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da remuneração total paga ao Prefeito. (Redação dada pela Resolução nº 964/2007)

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 221. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo (LOM, artigo 7º, V).

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias consecutivos (LOM, artigo 7º, VI), ou afastar-se do cargo:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada, (LOM, artigo 65, II);
- b) a serviço ou em missão de representação do Município (LOM, artigo 65, I).

§ 2º O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito a percepção dos subsídios e da verba de representação, quando o afastamento se der em razão das alíneas "a" e "b", do parágrafo anterior.

Art. 222. Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES

Art. 223. Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quais quaisquer informações sobre assunto referente à administração municipal (LOM, artigo 7º, XV).

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento, mediante a iniciativa isolada de qualquer Vereador.

§ 2º Aprovado o pedido de informações pela Câmara, este será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º Pode o Prefeito solicitar a Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º Os pedidos de informação poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 224. São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos de I a X do artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67.

Parágrafo único. O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do mesmo Decreto-Lei referido no "caput".

Art. 225. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I a XV, do artigo

1º do Decreto-Lei Federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara.

TÍTULO X DA POLÍCIA INTERNA

CAPÍTULO ÚNICO DOS ASSISTENTES

Art. 226. O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente a Presidência, e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporação civis ou militares para manter a ordem interna (LOM, artigo 23, inc. X).

Art. 227. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instalação do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito.

Art. 228. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora solicitará a Presidência o credenciamento de representantes, para os trabalhos correspondentes a cobertura jornalística ou radialística, reservando-se assentos especiais destinados a esses profissionais, para o exercício de suas atividades junto a Câmara.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229. Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 230. Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala de Sessões, as Bandeiras Brasileira,

Paulista e do Município.

Art. 231. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 232. De todas as sessões da Câmara, serão feitos apanhados taquigráficos, os quais serão traduzidos, datilografados e encadernados, para serem incorporados aos arquivos da Câmara.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, os Anais permanecerão na Secretaria da Câmara à disposição dos Vereadores durante 15 (quinze) dias, contados na data da realização da sessão a que se referir. Decorrido o prazo em questão, entender-se-á que os Vereadores que não os revisarem desistiram de fazê-lo, ficando a Secretaria autorizada a proceder ao seu arquivamento definitivo.

Art. 233. Ao final de cada lei, decreto legislativo e resolução, anotar-se-á, de forma ordinal, o número do ano, civil a que corresponda em relação a fundação de São Caetano do Sul, bem como a data de sua emancipação Político-Administrativa.

Art. 234. O Vereador, no exercício do mandato, terá permissão para examinar processos

dentro do expediente da Secretaria da Câmara. Para retirada de processos da Secção de Protocolo e Arquivo, dependerá de despacho do Presidente e, se autorizado, far-se-á mediante carga lançada em livro próprio, e pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 235. Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 236. Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 237. Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, a decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 238. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 750, de 14 de novembro de 1984.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul, 06 de dezembro de 1990, 114º de fundação da Cidade e 42º de sua emancipação Político-Administrativa.

ANTONIO JOSÉ DALL`ANESE
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa, na mesma data.

DELFE DE PAULA COELHO
DIRETOR LEGISLATIVO

[Download do documento](#)